



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374156-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MAUATRANS VISTORIAS VEICULARES LTDA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22637

Agravo de Instrumento nº 2374156-12.2024.8.26.0000

Comarca: Mauá

Agravante: Mauatrans Vistorias Veiculares Ltda

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

MM. Juiz: Ivo Roveri Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE VISTORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE – Pretensão inicial da empresa voltada, a título de tutela de urgência, à suspensão do ato administrativo que ensejou a cassação do seu credenciamento e consequente paralisação de suas atividades de vistoria – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo não afastadas, de plano – Ausência da probabilidade do direito (art. 300 "caput", do CPC) – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Mauatrans Vistorias Veiculares Ltda contra a r. decisão de fls. 105/107 dos autos originários, que, em ação de procedimento comum ajuizada em face da Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, assim decidiu: “*não se justifica, por ora, a quebra do contraditório, pois a matéria fática não está suficientemente demonstrada, além do que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se confundem com mera economia processual ou conveniência da parte autora. Vale notar que a questão acerca da legitimidade do ato administrativo impugnado é matéria de mérito, cuja análise demanda regular contraditório. Com base nos documentos acostados e através do exercício de uma cognição sumária, verifico ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da excepcional medida, havendo necessidade de instrução probatória para aferição do alegado,*

motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”

Aduz que “o perigo da demora deriva do fato de que a espera por um provimento jurisdicional final (em sede de cognição exauriente) prejudicará sobremaneira, ou possivelmente tornará imprestável, o direito da parte demandante buscado nesta demanda. Com certeza, como a Agravada procedeu ao ato administrativo desrespeitando dentre outros, o princípio da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, deixando de ouvir o depoimento e esclarecimentos das partes envolvidas no suposto ato suspeito de fraude, a agravante foi prejudicada e os fatos sequer foram apurados e comprovados para a aplicação da multa, se não for suspensa imediatamente a penalidade aplicada de forma arbitrária, no início da demanda, a Agravante que já sofre os reflexos dessa penalidade abusiva, deixará de sustentar as pessoas que trabalham nela e de se manter como empresa, ou seja, não terá recursos para se manter ativa, tendo em vista que nessa época do ano, tem maior gasto com pagamento de 13º salário de empregados e despesas inerentes à sua manutenção, além de pagamento dos sócios para manterem suas respectivas famílias.”

Pretende, assim, “seja deferida a tutela antecipada de urgência, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, em face da penalidade aplicada à Agravante de cassação de credenciamento da empresa, que tenha concessão do funcionamento deferido até decisão final do processo; 2) A intimação do agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II do CPC. 3) Seja o presente recurso acolhido, com consequência reforma da decisão guerreada, tendo em vista que contraria aos princípios norteadores do Direito da ampla defesa e do contraditório, da isonomia, manutenção e preservação da atividade empresarial e da razoabilidade previstos no CPC e na CF.” (fls. 01/19).

Negada a atribuição do efeito ativo (fls. 59/61), sem contraminuta (certidão - fl. 66), os autos tornaram conclusos (fl. 67), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação anulatória, movida pela agravante, empresa Mauatrans Vistorias Veiculares Ltd, em face do DETRAN/SP, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinada *“a interrupção imediata da execução da penalidade aplicada à requerente, consistente na CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, desbloqueando-a em sistema a fim de possibilitar a retomada de suas atividades de vistoria até decisão final a ser proferida [naqueles] autos”*. Ao fim, pleiteia a declaração da *“nulidade do Processo SEI de nº 140.00398459/2024-22 (ECV), notadamente pela ocorrência ilegalidade praticada pelo Detran/SP”* (fls. 27 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a autora, ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pretendida, nos seguintes termos:

Vistos.

(...)

1. Quando se trata de antecipar liminarmente os efeitos do provimento final, necessária se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No presente caso, tenho por mim que os elementos contidos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito invocado, ao menos na amplitude delimitada na inicial, inexistindo ainda risco ao resultado útil da prestação jurisdicional, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência.

Tratando-se de hipótese de prova negativa e de

ato administrativo complexo, não se vislumbra a existência do "fumus boni juris" necessária à concessão da medida liminar, observando-se a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

(...)

Nestas circunstâncias, não se justifica, por ora, a quebra do contraditório, pois a matéria fática não está suficientemente demonstrada, além do que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se confundem com mera economia processual ou conveniência da parte autora.

Vale notar que a questão acerca da legitimidade do ato administrativo impugnado é matéria de mérito, cuja análise demanda regular contraditório.

Com base nos documentos acostados e através do exercício de uma cognição sumária, verifico ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da excepcional medida, havendo necessidade de instrução probatória para aferição do alegado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

(...)

Intime-se.

Mauá, 27 de novembro de 2024.”

(fls. 105/107 dos autos originários)

Irresignada, no entanto, insiste a autora na flagrante

ilegalidade da cassação de seu credenciamento.

Sem razão, contudo.

No caso dos autos, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada (art. 300, “caput”, CPC), sem avançar na análise da questão de fundo da demanda originária, evitando-se, com isso, o exaurimento da cognição ou, até mesmo, a supressão de instância.

Dispõe o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “in verbis”:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (d. n.)*

No mérito, deve prevalecer o entendimento do I. Magistrado “*a quo*”, isso porque, compulsando os autos, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado na peça preambular, que é requisito necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Na espécie, a autora teve, contra si, instaurado o Processo Administrativo nº 140.00398459/2024-22, pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo DETRAN/SP, em razão de denúncia recebida pelo núcleo de Fiscalização Integrada, acerca de possível fraude nos laudos de vistoria de cinco veículos (fl. 37 dos autos subjacentes).

Ato contínuo, consoante se depreende da documentação acostada nos autos, a empresa foi alvo de fiscalização remota, por meio da qual se constatou “*indícios de graves irregularidades administrativas, como fraudar e emitir laudo de identificação veicular sem realização de vistoria*” (fl. 38 dos

autos subjacentes), infrações essas previstas nos arts. 13, inc. III, e 14, ambos da Resolução CONTRAN nº 941/2022.

Com efeito, a aplicação de penalidades pelo órgão da Administração se deu, numa análise perfunctória, com obediência aos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório. Afinal, constatam-se, nos autos subjacentes, relatórios, despachos e decisões administrativas bem fundamentados, que justificaram a imposição da pena impugnada (fls. 50/93 dos autos originários). Ademais, conforme confirmado pela própria agravante, o DETRAN/SP a intimou para apresentar defesa administrativa – “*protocolada tempestivamente em 16/09/2024*”, consoante fl. 40 daqueles autos – e a notificou para interpor recurso administrativo (fls. 53/54 daqueles autos).

Assim, não foram superadas, de plano, as presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo, ônus que cabia à autora, máxime, porque a apuração de fatos e aplicação de penalidades, no âmbito administrativo, é prerrogativa da Administração Pública.

Aliás, nesse rumo, já decidiu este E. Tribunal:

*“Agravo de Instrumento – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE VISTORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA** – Pretensão inicial da empresa voltada, a título de tutela de urgência, à suspensão do ato administrativo que ensejou o sobrestamento das atividades de vistoria – descabimento – decisão agravada que denegou a liminar pleiteada – pretensão de reforma – inadmissibilidade - **inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo instaurado para averiguação dos fatos e na suspensão cautelar das***

atividades de vistoria de identificação veicular – inteligência dos arts. 13, III, e 14 c.c. 15, todos da Resolução CONTRAN 941/2022 – ausência de comprovação de todos os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - decisão mantida. Recurso da impetrante desprovido.” (Agravado de Instrumento 2346076-72.2023.8.26.0000; Relator Desembargador: PAULO BARCELLOS GATTI; j. 06/06/2024)

Destarte, ausente um dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito (art. 300, “caput”, do CPC), impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada, destaque-se, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator